



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RELATÓRIO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO: 53/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 10/2021

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas deste Município, com reposição de peças inclusas, para atender às demandas das Secretarias da Prefeitura e os Fundos de Assistência Social e de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA** por intermédio do **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **PORTARIA Nº 59/2020**, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão nº 28/2019, proposta pela empresa **FRANCISCO E SANTANA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.967.314/0001-68, com sede no Loteamento Boa Viagem, nº 129, Qda. Z, Jardim Manguinhos, Nossa Senhora do Socorro, SE, objetivando a alteração do instrumento convocatório, conforme explanado a seguir, no mérito do presente relatório.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, cuja foi encaminhada no dia 13/04/21, protocolada em campo específico da plataforma licitanet.

No que se refere tanto à tempestividade quanto ao cumprimento da formalidade foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório, senão vejamos:

"15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

15.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>;"

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a impugnante requerendo a suspensão do certame em epígrafe, apontando supostas irregularidades, a seguir delineadas:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 3.1. Valor estimado fora da faixa praticada no mercado;
- 3.2. Não fora exigido índice desejável para demonstração da capacidade econômico-financeira;
- 3.3. Alvará/Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros de Sergipe, contra incêndio e pânico, nos termos da Portaria nº 067/2015-GCG, (art. 30, IV da Lei nº 8.666/93).
- 3.4. Comprovação da formação técnica de seus mecânicos por meio de certificado, ou outro documento expedido pelos fabricantes/representantes, fabricantes de autopeças, empresas especializadas em treinamentos, empresas do ramo automotivo, escola técnica, SENAI ou outros correlatos no momento da habilitação deverá ainda ser comprovado o vínculo empregatício com a empresa através de cópia de CTPS;
- 3.5. Apólice Seguro do prédio da oficina, onde esteja instalada a empresa com cobertura para ramo de atividade abrangendo atividades inerentes a oficinas ou centro automotivos;
- 3.6. Ter cabine de pintura nos veículos da frota.
- 3.7. Atestado Regularidade Corpo de Bombeiro na classificação de serviço automotivo e assemelhados;
- 3.8. Sistema de segurança no local, com câmeras de vídeo monitoramento 24 horas, que permita gravação;
- 3.9. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional – a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente de funcionários ou de dirigentes, na data de apresentação da proposta desta licitação, profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico, que tenha executado serviços com características semelhantes às do objeto da presente licitação; devidamente comprovadas por instituição competente e registro no CREA e Acervo Técnico do Engenheiro CAT. A comprovação de que o profissional de nível superior referido no item acima pertence ao quadro da empresa, poderá ser feita através de: cópia de um Pré-Contrato que demonstre sua disponibilidade para execução dos serviços; caso seja diretor ou sócio da empresa licitante, cópia do contrato social registrado no órgão competente ou cópia da ata de eleição do diretor, em se tratando de Sociedade Anônima; ou cópia da CTPS ou contrato, se for empregado da licitante.
- 3.10. Ser credenciado a tabela Audatex por mais de dois anos.
- 3.11. O licitante deverá apresentar um ou mais atestados que, somados, certifiquem a execução de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do quantitativo do serviço a ser executado.
 - j) Antes de declarar vencedor, o responsável por sua fiscalização realizará diligência junto à vencedora do certame, no intuito de verificar se a empresa atende os requisitos de qualificação fixados no edital, a exemplo de área mínima exigida, condições de atendimento, sistema de segurança e seguro de responsabilidade civil, guarda de veículos de terceiros e incêndio, atestando nos autos do processo o cumprimento de tais exigências.

Sendo assim, passemos à análise e ao julgamento da peça impugnatória.

IV - DO JULGAMENTO

Instado a pronunciar-se a respeito do pleito, o pregoeiro analisou detalhadamente a peça apresentada, no que tange aos argumentos e a sua fundamentação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A seguir, foram verificadas pontualmente as supostas ilegalidades contidas no edital. Destaque-se, que o relatório apresenta, em suma, apontamentos que pecam pela fragilidade de seus argumentos, senão, vejamos:

Análise do item 3.1. Valor estimado fora da faixa praticada no mercado:
Inicialmente, cabe destacar que o apontamento para este pedido foi realizado de forma arbitrária, totalmente desprovido de crédito, visto que a impugnada realizou ampla pesquisa de mercado para formular seus valores de referência, aliado ao fato de que tal procedimento foi categoricamente fundamento no que reza a Instrução Normativa nº 73/2021 do Ministério da Economia.

Análise do item 3.2. Não fora exigido índice desejável para demonstração da capacidade econômico-financeira:
Para analisar este apontamento, cabe realizar analogia ao estatuto de licitações e contratos, que no rol do seu art. 31, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*lucratividade. (Redação dada pela
Lei nº 8.883, de 1994) (destacou-se)*

Percebe-se, mediante simples leitura, que as exigências ali dispostas denotam ao máximo que a administração poderá requerer das licitantes, contudo, não significa que serão obrigatoriamente solicitados todos os itens listados. Para este certame, fora requerido o cumprimento apenas do disposto no inciso II. Ressalta-se, por fim, que conforme disposto no §3º, a exigência de índices será realizada tão somente se a licitante for adjudicatária do objeto, portanto, não se pode imputar tal requisito como critério para mera participação.

Análise do item 3.3. Alvará/Licença expedido pelo Corpo de Bombeiros de Sergipe, contra incêndio e pânico, nos termos da Portaria nº 067/2015-GCG:
Para analisar o apontamento, tomemos como base o disposto na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, que trata das exigências de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm

Por analogia, conclui-se que, para o apontamento referente ao item 3.3, a impugnante apresentou argumento, no mínimo, displicente, visto que em momento algum resta destacado que "atestado de regularidade junto ao corpo de bombeiros" não está elencado naquela lista, descartando-se, ainda, a possibilidade prevista no inciso IV, visto que não há dispositivo que implique na exigência de tal documento como CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.

Análise dos itens 3.4. ao 3.8, 3.10 e 3.12:

O entendimento para estes itens é o mesmo aplicado ao disposto no item 3.3, qual seja, não detém amparo no rol do art. 30, da Lei 8.666/93, que trata das exigências de qualificação técnica, portanto, é dispensável tecer maiores comentários.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Análise do item 3.9. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico, que tenha executado serviços com características semelhantes às do objeto da presente licitação:

Para analisar o apontamento, tomar-se-á como base maciça gama de julgados dos tribunais superiores, constatando-se entendimento pacificado de que empresas dedicadas ao comércio de peças automotivas e à reparação de veículos não estão obrigadas ao registro no CREA, uma vez que a atividade básica não está ligada à engenharia. Sobre o tema, colaciona-se interessante julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSERTOS DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO. - Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo exposto no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. - Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. - Precedente: AC 210058/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004). - Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 2º, segunda parte, do CPC). - Apelação desprovida. Sentença mantida.
TRF-5 - AC 343135/PB
(2004.05.00.021886-4)

Análise do item 3.11. O licitante deverá apresentar um ou mais atestados que, somados, certifiquem a execução de, no mínimo, 20 % (vinte por cento) do quantitativo do serviço a ser executado:

Em análise a este apontamento, cabe meramente destacar que, apesar de ter requerido apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, o órgão interpreta que não se faz necessário definir índices mínimos para tais quantitativos, dada a simplicidade do objeto da licitação.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Preliminarmente, o ato de impugnação foi **CONHECIDO**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante, constantes no instrumento convocatório, sendo então motivos insuficiente para **DEFERIMENTO DOS PEDIDOS** pontuados, restando, portanto, **DESPROVIDA A IMPUGNAÇÃO**.

Areia Branca/SE, 13 de abril de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Pregoeiro